

**SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATIZ DO ESTADO DO MARANHÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.760/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Kits Escolares, conforme descrição do Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA.

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede na Avenida T-4, nº 619, Sala 310, Caixa Postal 366, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia/GO, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 610976 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 618.348.312-53, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Nos termos da legislação vigente, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração apreciar e decidir a impugnação antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Assim, presentes os pressupostos legais, requer seja conhecida e apreciada a presente impugnação.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto “A Contratação de empresa especializada em fornecimento de Kits Escolares, conforme descrição do Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA.”, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório, verificaram-se diversas ilegalidades e restrições indevidas à competitividade, capazes de comprometer a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios deverão observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Qualquer exigência que ultrapasse o estritamente necessário para garantir a execução contratual configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

O edital não pode criar barreiras artificiais à participação dos interessados nem estabelecer requisitos desproporcionais ou desnecessários.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

- **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA
CALCULADA SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO POR LOTE**

O Edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de garantia de proposta, calculada sobre o valor estimado de cada lote licitado, impondo aos licitantes a necessidade de imobilização de expressivos recursos financeiros como condição para participação no certame.

Secretaria de Educação.

8. **DA GARANTIA DE PROPOSTA**

- 8.1. Juntamente com a proposta de preços, o Licitante deverá anexar Garantia de Proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.
- 8.2. Os licitantes deverão apresentar Garantia da proposta, observado o seguinte:

CPB 11

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de garantia de proposta, tal faculdade não é absoluta, devendo observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da motivação dos atos administrativos.

A garantia de proposta possui finalidade específica de assegurar a manutenção da oferta apresentada pelo licitante durante o período de validade da proposta, não podendo ser utilizada como mecanismo de restrição à competitividade ou como barreira econômica ao ingresso de potenciais interessados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União firmou importante orientação no **Acórdão nº 1.410/2026 – Segunda Câmara**, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, ao decidir que:

"Em licitação dividida por lotes, a exigência de garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) baseada no valor total estimado do certame restringe indevidamente a competitividade, pois tal garantia deve ser proporcional aos lotes de interesse do licitante (Súmula TCU 247)."

Quando a Administração estabelece a garantia calculada sobre o valor estimado de cada lote, especialmente em licitações compostas por lotes de elevado valor econômico, cria obstáculo financeiro desarrazoado, obrigando os licitantes a imobilizarem vultosos recursos antes mesmo de possuírem qualquer expectativa concreta de contratação.

Na prática, empresas que pretendam disputar mais de um lote são compelidas a apresentar garantias individualizadas para cada um deles, elevando exponencialmente o custo de participação e restringindo a competição aos fornecedores de maior capacidade financeira, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência revela-se ainda mais gravosa quando não vem acompanhada de estudo técnico que demonstre a efetiva necessidade da garantia nos moldes estabelecidos, limitando-se o edital a reproduzir previsão legal sem apresentar qualquer motivação concreta que justifique a adoção da medida.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas de que toda exigência restritiva deve ser devidamente motivada e guardar estrita relação com a complexidade e os riscos da futura contratação, sendo vedada a imposição de requisitos que ultrapassem o estritamente necessário à proteção do interesse público.

A Administração Pública não pode transformar uma faculdade legal em instrumento de restrição da competitividade, sobretudo quando a exigência possui potencial para afastar empresas idôneas e plenamente capacitadas, reduzindo o universo de participantes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a previsão editalícia que estabelece a garantia de proposta calculada sobre o valor estimado de cada lote mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, devendo ser revista para assegurar a ampla participação dos interessados, a efetiva competitividade do certame e a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

A manutenção da cláusula tal como redigida configura restrição indevida à competitividade, passível de correção pela própria Administração ou, se necessário, pelos órgãos de controle externo, em razão da manifesta incompatibilidade com a jurisprudência do TCU e com os princípios que regem as licitações públicas.

- **DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COM A GARANTIA CONTRATUAL – DUPLA MITIGAÇÃO DO MESMO RISCO**

O Edital estabelece, para fins de habilitação econômico-financeira, a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor dos itens

ofertados, cumulativamente com a exigência de prestação de garantia contratual para assinatura do contrato.

Requisito Econômico (RC) e Solvência Global (SG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um);

15.7.5. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos seus itens ofertados, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

Embora ambas as exigências encontrem previsão na Lei nº 14.133/2021, sua imposição cumulativa não pode ocorrer de forma automática ou desprovida de fundamentação técnica, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade.

O patrimônio líquido mínimo constitui requisito de qualificação econômico-financeira destinado a demonstrar que o licitante possui capacidade patrimonial suficiente para suportar os riscos inerentes à futura contratação.

Por sua vez, a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade diversa, consistindo em instrumento destinado a assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado durante a execução do ajuste.

Todavia, quando a Administração exige simultaneamente patrimônio líquido elevado e garantia contratual, acaba impondo duas medidas destinadas à mitigação do mesmo risco financeiro, sem demonstrar, por meio de estudo técnico ou matriz de riscos, a necessidade concreta dessa dupla proteção.

A exigência mostra-se ainda mais gravosa quando o edital não apresenta qualquer justificativa individualizada para sua adoção, limitando-se a reproduzir as possibilidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

Tal procedimento viola o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que *não é admissível a cumulação de garantias destinadas a cobrir o mesmo risco, por representar sobreposição de encargos ao contratado.*

No Acórdão nº 1.513/2026 – Plenário, o TCU decidiu:

"É indevida a exigência simultânea da garantia de execução contratual prevista no art. 96, caput, da Lei 14.133/2021 e da atinente ao seguro-garantia com cláusula de retomada a que se refere o art. 102 da mesma lei, pois esta última constitui espécie da modalidade contida no art. 96, § 1º, inciso II, resultando em sobreposição de encargos para cobrir o mesmo risco."

Embora o precedente trate especificamente da cumulação entre modalidades de garantia contratual, a *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao presente caso: a Administração não pode impor mecanismos cumulativos de mitigação de risco sem demonstrar sua efetiva necessidade, sobretudo quando a consequência prática é elevar artificialmente os custos de participação e restringir o universo de licitantes.

Além disso, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve limitar-se ao necessário para comprovar a aptidão do licitante para executar o contrato, vedando exigências desproporcionais ou incompatíveis com o objeto da contratação.

No presente certame, inexistente qualquer demonstração de que a contratação apresente riscos extraordinários capazes de justificar a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo de 10% e garantia contratual. Ao contrário, a Administração limita-se a utilizar, cumulativamente, dois mecanismos de proteção patrimonial sem qualquer motivação específica.

A consequência direta dessa cumulação é a elevação dos custos de participação, a redução da competitividade e a exclusão de empresas plenamente capacitadas para executar o objeto licitado, frustrando o objetivo da licitação de assegurar a mais ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital para excluir uma das exigências ou, subsidiariamente, apresentar motivação técnica específica que demonstre a indispensabilidade da cumulação, mediante estudo de riscos e fundamentação individualizada, sob pena de violação aos arts. 5º, 69 e 96 da Lei nº 14.133/2021.

- **DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO**

Ainda, o instrumento convocatório estabelece a vedação à subcontratação do objeto licitado, sem, contudo, apresentar qualquer motivação técnica ou justificativa específica que demonstre a necessidade dessa restrição.

A previsão editalícia revela-se manifestamente ilegal, por afrontar o dever de motivação dos atos administrativos e restringir indevidamente a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a vedação à subcontratação como regra. Ao contrário, o art. 122 admite expressamente a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, desde que haja previsão no edital e no contrato, cabendo à Administração definir, de forma motivada, os limites e as parcelas passíveis de subcontratação.

Assim, eventual proibição somente pode ocorrer quando demonstrada, mediante estudo técnico e motivação específica, que a execução direta pelo contratado é indispensável em razão das peculiaridades do objeto.

No presente caso, entretanto, não há qualquer fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou no próprio Edital que justifique a vedação absoluta à subcontratação.

A Administração limitou-se a inserir cláusula proibitiva genérica, sem demonstrar quais riscos seriam ocasionados pela subcontratação parcial, tampouco explicar por que a execução integral pelo contratado seria imprescindível para o atendimento do interesse público.

Tal conduta viola o dever de motivação previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A vedação indiscriminada também compromete a participação de empresas que, embora plenamente aptas a assumir a responsabilidade pela execução contratual, necessitem terceirizar atividades acessórias ou especializadas, situação comum em contratos de maior complexidade.

Cumprе destacar que a subcontratação não afasta a responsabilidade da contratada perante a Administração. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, permanece a contratada integralmente responsável pela execução do contrato, respondendo pelos atos da subcontratada, razão pela qual a simples possibilidade de subcontratação não representa risco, por si só, à execução contratual.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **restrições à competitividade somente são admitidas quando devidamente motivadas e estritamente necessárias à satisfação do interesse público.**

Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.079/2017 – Plenário** assentou que exigências restritivas devem ser tecnicamente justificadas, sendo vedada a imposição de cláusulas limitadoras da competição desacompanhadas de motivação idônea.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário** reafirma que as exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto licitado e ser indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa, não podendo criar barreiras injustificadas à participação de licitantes.

A jurisprudência também reconhece que a Administração dispõe de discricionariedade para admitir ou restringir a subcontratação; contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida mediante motivação concreta, demonstrando as razões pelas quais a medida é necessária no caso específico.

Dessa forma, a vedação genérica e imotivada à subcontratação revela-se incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas, impondo restrição desnecessária à competitividade e reduzindo o universo de potenciais licitantes.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para excluir a vedação genérica à subcontratação ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica específica, baseada no Estudo Técnico Preliminar e na análise dos riscos da contratação, demonstrando a imprescindibilidade da restrição, sob pena de violação aos arts. 5º, 11 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

- **DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DE APENAS 08 (OITO) DIAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME**

O Edital estabelece que o fornecimento dos kits escolares deverá ocorrer no prazo máximo de **08 (oito) dias**, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Todavia, referido prazo revela-se manifestamente inexecutável diante da natureza e da complexidade do objeto licitado, impondo restrição injustificada à competitividade e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aquisição de kits escolares não se resume ao simples fornecimento de materiais disponíveis em estoque. Trata-se de contratação que envolve uma série de etapas produtivas e logísticas, dentre as quais destacam-se:

- aquisição dos materiais junto aos fabricantes;
- produção ou personalização dos itens, quando exigida;
- conferência e controle de qualidade;
- montagem individualizada dos kits;
- embalagem;
- expedição;
- transporte interestadual; e
- entrega nos locais indicados pela Administração.

Além disso, em grande parte dos certames dessa natureza, os produtos são fabricados sob demanda, especialmente quando o edital exige especificações técnicas próprias, identidade visual, personalização ou composição específica dos kits.

É evidente que nenhuma empresa, salvo aquelas que eventualmente já possuam estoque previamente preparado ou conhecimento antecipado da futura contratação, consegue cumprir todas essas etapas em apenas oito dias.

Na prática, a cláusula editalícia restringe a disputa a fornecedores locais ou previamente estruturados para atender especificamente ao presente certame, afastando empresas de outras regiões do país, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve elaborar o edital de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências que limitem injustificadamente a competição.

O art. 18 da referida Lei também impõe à Administração o dever de realizar adequado planejamento da contratação, estabelecendo condições compatíveis com a realidade do mercado fornecedor.

Ao fixar prazo absolutamente incompatível com a cadeia produtiva dos kits escolares, a Administração evidencia deficiência em seu planejamento e transfere aos particulares as consequências de sua própria falta de programação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que *prazos de execução ou entrega devem guardar compatibilidade com a complexidade do objeto e com a realidade do mercado, sendo ilegais cláusulas que inviabilizem ou dificultem a participação do maior número possível de interessados.*

No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o TCU consignou que as exigências editalícias devem ser indispensáveis à satisfação do interesse público, vedadas condições que restrinjam injustificadamente a competitividade.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário** reafirma que a Administração deve evitar a imposição de exigências capazes de reduzir artificialmente o universo de licitantes. No presente caso, não há qualquer justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do processo administrativo que demonstre a imprescindibilidade do prazo de apenas oito dias.

A ausência de motivação específica viola o dever de fundamentação dos atos administrativos e evidencia afronta aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que uma simples restrição, a fixação de prazo tão reduzido pode caracterizar **forte indício de direcionamento do certame**, pois somente empresas previamente estruturadas, eventualmente já detentoras dos materiais em estoque ou com conhecimento antecipado das especificações exigidas, conseguirão atender à exigência editalícia.

Tal circunstância compromete a igualdade de condições entre os licitantes e frustra a finalidade constitucional da licitação, consistente na obtenção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição.

Cumprе destacar, ainda, que o Edital sequer especifica se o prazo de entrega de **08 (oito) dias** será contado em **dias corridos ou em dias úteis**, gerando manifesta insegurança jurídica e violando o dever de clareza que deve nortear os instrumentos convocatórios.

A omissão impede que os licitantes formulem suas propostas em condições de igualdade, pois a forma de contagem do prazo interfere diretamente no planejamento da produção, na logística de transporte, na contratação de fornecedores e na precificação da proposta.

A ausência dessa informação essencial viola os princípios da **segurança jurídica**, da **transparência**, da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que deixa margem para interpretações divergentes e eventual aplicação discricionária pela Administração durante a execução contratual.

Registre-se que, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, **os prazos previstos na Lei são contados em dias úteis**, ressalvadas as hipóteses em que houver disposição expressa em sentido diverso. Embora o dispositivo trate dos prazos da própria Lei, ele evidencia a preocupação do legislador com a definição clara da forma de contagem dos prazos, justamente para evitar dúvidas interpretativas. Assim, quando o edital estabelece prazo para execução contratual, deve fazê-lo de maneira precisa, indicando expressamente se a contagem ocorrerá em dias úteis ou corridos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Diante dessa omissão, impõe-se a retificação do edital para esclarecer expressamente a forma de contagem do prazo de entrega, bem como para estabelecer prazo compatível com a complexidade do objeto licitado, eliminando ambiguidades que possam comprometer a competitividade e a execução do futuro contrato.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO OU UNIDADE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O item 18.4 do Termo de Referência estabelece que a empresa contratada deverá manter, durante toda a vigência da garantia contratual, unidade de atendimento ou escritório local no Município de Imperatriz/MA, devidamente estruturado.

Referida exigência, contudo, revela-se manifestamente desarrazoada, desproporcional e restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a Administração não apresenta qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de que a contratada mantenha estrutura física permanente especificamente no Município de Imperatriz/MA durante todo o período da garantia.

Tal exigência acaba por privilegiar empresas já estabelecidas na região ou que possuam filiais locais, criando verdadeira reserva de mercado em favor de determinados licitantes e impondo elevado custo operacional às empresas sediadas em outras unidades da Federação.

Imagine-se, por exemplo, uma empresa regularmente estabelecida nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Paraná, Santa Catarina ou qualquer outra unidade federativa, plenamente apta a executar o objeto, possuindo capacidade técnica, logística eficiente, equipe especializada e condições de prestar toda a assistência contratual dentro dos prazos estipulados.

Ainda assim, somente para participar da licitação ou manter o contrato, seria obrigada a instalar e manter escritório físico exclusivamente em Imperatriz/MA durante toda a vigência da garantia, suportando despesas permanentes com locação de imóvel, mobiliário, equipamentos, funcionários, encargos trabalhistas, tributos, despesas administrativas e demais custos operacionais, independentemente da efetiva necessidade de utilização dessa estrutura.

Em muitos casos, tais despesas representam centenas de milhares de reais ao longo da execução contratual, elevando significativamente os custos da contratação, os quais inevitavelmente serão repassados à própria Administração Pública por ocasião da formação dos preços.

Ou seja, a exigência não apenas restringe a competitividade, como também contraria o princípio da economicidade, pois reduz o universo de participantes e tende a elevar o preço final da contratação.

Importante observar que a manutenção de escritório local não constitui requisito indispensável para assegurar a adequada prestação da garantia contratual.

Atualmente, inúmeras empresas executam contratos públicos em todo o território nacional mediante utilização de equipes técnicas móveis, centrais de atendimento, canais eletrônicos, representantes credenciados, assistência itinerante, deslocamento programado de técnicos ou outras soluções logísticas igualmente eficazes, sem necessidade de instalação permanente de escritório físico no município contratante.

O que efetivamente interessa à Administração é que a contratada cumpra os prazos de atendimento, manutenção, assistência técnica e garantia previstos contratualmente, pouco importando se a gestão operacional ocorre a partir da sede da empresa, de filial, de posto avançado temporário ou por intermédio de equipe técnica deslocada.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o resultado da contratação, não autorizando a Administração a impor exigências meramente formais ou burocráticas que não sejam estritamente necessárias à execução do objeto.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas também caminha nesse sentido, reconhecendo que exigências de instalação prévia ou manutenção obrigatória de escritório local somente podem subsistir quando acompanhadas de robusta justificativa técnica que demonstre sua absoluta imprescindibilidade, circunstância inexistente no presente edital.

Caso a Administração entenda necessária a existência de estrutura de atendimento local, a exigência deve ser substituída por obrigação menos restritiva, permitindo que a contratada, independentemente de possuir sede ou filial em Imperatriz/MA, disponibilize representante, preposto, equipe técnica ou estrutura operacional apta a atender às demandas contratuais dentro dos prazos estabelecidos, sem obrigatoriedade de manutenção permanente de escritório físico.

Tal solução preserva integralmente o interesse público, assegura a efetiva prestação dos serviços de garantia e, simultaneamente, amplia a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas de todo o território nacional.

Dessa forma, requer-se a retificação do item 18.4 do Termo de Referência, para excluir a obrigatoriedade de manutenção de escritório ou unidade de atendimento no Município de Imperatriz/MA, substituindo-a pela exigência de que a contratada apenas assegure atendimento técnico e cumprimento dos prazos contratuais durante toda a vigência da garantia, independentemente da localização de sua sede, filial ou estrutura administrativa, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade,

competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA SUBJETIVIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DESCRIÇÃO DO OBJETO E RISCO À ISONOMIA DO CERTAME

O Termo de Referência apresenta a descrição dos itens que compõem o objeto da licitação de forma excessivamente genérica e subjetiva, deixando de estabelecer especificações técnicas mínimas indispensáveis para a perfeita identificação dos produtos a serem fornecidos.

Verifica-se que diversos itens são descritos sem indicação de medidas, dimensões, gramatura, espessura, composição, capacidade, resistência, acabamento, características construtivas ou quaisquer outros parâmetros técnicos que permitam identificar, de maneira objetiva, qual produto efetivamente pretende adquirir a Administração.

Tal deficiência compromete a própria definição do objeto licitado, contrariando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A elaboração das especificações técnicas constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, justamente porque é por meio delas que os licitantes conseguem compreender exatamente quais características deverão ser observadas na formulação das propostas e na futura execução contratual.

Quando o edital deixa de definir essas características mínimas, cria-se um ambiente de absoluta insegurança jurídica, permitindo que cada licitante interprete livremente o objeto pretendido pela Administração.

Como consequência, empresas poderão cotar produtos completamente distintos entre si, embora todos aparentemente atendam à descrição constante do edital.

Em outras palavras, um mesmo item poderá ser ofertado em diferentes padrões de qualidade, dimensões, materiais ou composições, tornando impossível assegurar que as propostas estejam considerando produtos equivalentes.

Essa situação inviabiliza a comparação objetiva entre as propostas apresentadas, pois a Administração deixará de comparar produtos de características semelhantes, passando a analisar bens que podem possuir especificações técnicas completamente diferentes.

Além disso, a ausência de critérios objetivos abre espaço para interpretações subjetivas por parte da Comissão de Contratação ou do Fiscal do Contrato, permitindo que determinado produto seja considerado adequado ou inadequado conforme entendimento pessoal do avaliador, circunstância incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

A deficiência das especificações também poderá ocasionar graves problemas durante a execução contratual.

Não estando claramente estabelecidas as características mínimas exigidas, poderão surgir divergências quanto ao efetivo atendimento do objeto contratado, resultando em recusas de produtos, aplicação de penalidades, discussões administrativas e até mesmo futuras demandas judiciais, todas decorrentes exclusivamente da imprecisão do próprio edital.

Cumprir destacar que a Administração possui o dever legal de descrever o objeto de forma clara, precisa, suficiente e objetiva, estabelecendo todas as especificações necessárias para que os licitantes formulem propostas em igualdade de condições e para que a futura contratação seja executada sem controvérsias.

Não se trata de exigir especificações excessivas ou direcionadas a determinado fabricante, mas sim da definição de parâmetros mínimos que permitam identificar, de forma inequívoca, o produto pretendido, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos licitantes.

A ausência dessas informações compromete diretamente a competitividade do certame, pois empresas idôneas podem deixar de participar em razão da incerteza quanto às características efetivamente exigidas, ao mesmo tempo em que favorece a apresentação de produtos de qualidade inferior, incompatíveis com a real necessidade da Administração.

Além disso, caso a Administração pretenda verificar posteriormente se os produtos atendem às suas necessidades, inexistirão parâmetros técnicos objetivos para fundamentar eventual aceitação ou rejeição dos materiais fornecidos, tornando a fiscalização contratual excessivamente discricionária e sujeita a questionamentos.

Diante desse cenário, faz-se necessária a retificação do Termo de Referência para que todos os itens sejam descritos mediante especificações técnicas completas e objetivas, contemplando, conforme a natureza de cada produto, medidas, dimensões, composição, gramatura, espessura, capacidade, acabamento, desempenho e demais características técnicas indispensáveis à perfeita identificação do objeto.

Somente com a definição adequada dessas especificações será possível assegurar a formulação de propostas em condições de igualdade, o julgamento objetivo, a correta execução contratual e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para, ao final, ser julgada totalmente procedente, determinando-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- a)** Seja revista a exigência de garantia de proposta, de forma que sua exigibilidade observe os limites da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, afastando-se qualquer critério que imponha restrição indevida à competitividade;

- b)** Seja excluída a cumulação da exigência de patrimônio líquido mínimo com a garantia contratual ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica específica, baseada em estudo de riscos, demonstrando a efetiva necessidade da manutenção simultânea de ambas as exigências;
- c)** Seja suprimida a vedação genérica à subcontratação, permitindo-se a subcontratação parcial das parcelas que comportem execução indireta, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, que seja apresentada fundamentação técnica específica que justifique a restrição;
- d)** Seja retificado o prazo de entrega dos kits escolares, fixando-se prazo compatível com a realidade da cadeia produtiva, da logística de transporte e da complexidade do objeto, bem como seja esclarecido expressamente se a contagem ocorrerá em dias úteis ou dias corridos;
- e)** Seja excluída a exigência constante do item 18.4 do Termo de Referência, que obriga a contratada a manter unidade de atendimento ou escritório local no Município de Imperatriz/MA durante toda a vigência da garantia contratual, substituindo-a pela obrigação de assegurar atendimento técnico dentro dos prazos contratuais, independentemente da localização de sua sede, filial ou estrutura administrativa;
- f)** Seja promovida a revisão das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, estabelecendo-se, para todos os itens licitados, critérios objetivos e suficientes de identificação dos produtos, com a indicação, conforme a natureza de cada item, de medidas, dimensões, composição, gramatura, espessura, capacidade, acabamento, resistência, desempenho e demais características técnicas indispensáveis à perfeita definição do objeto, de modo a assegurar o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a adequada execução contratual;

- g)** Em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório, seja redesignada a data da sessão pública, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se ampla publicidade das modificações e igualdade de condições a todos os potenciais licitantes;
- h)** Caso a Administração entenda pela manutenção de quaisquer das cláusulas impugnadas, requer seja apresentada motivação técnica específica e individualizada para cada uma delas, acompanhada dos estudos técnicos, análises de riscos e demais documentos que demonstrem sua indispensabilidade, em observância aos princípios da motivação, da transparência e da publicidade dos atos administrativos;
- i)** Por fim, requer que a decisão acerca da presente impugnação seja integralmente fundamentada, enfrentando todos os argumentos jurídicos e técnicos ora apresentados, conforme impõem os princípios da motivação dos atos administrativos, da legalidade e do devido processo administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53

Goiânia – GO, 30 de julho de 2026.

Re: Esclarecimentos e Impugnação PE 030/2026 - Kits Escolares

semed@imperatriz.ma.gov.br

3 de agosto de 2026 às 15:59

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde, conforme solicitado segue anexo resposta ao pedidos de esclarecimento e decisão administrativa quanto a impugnação ao Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Equipe de Licitações e Contratos - SEMED

31 de julho de 2026 às 10:54, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Bom dia,

Segue esclarecimento e impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2026, Proc.

Adm. 02.08.00.760/2026, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada em fornecimento de Kits Escolares, conforme descrição do Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA, para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [2.1 Resposta ao pedido de esclarecimento Comercial Ética.pdf](#)
[esclarecimento - Comercial sistema.pdf](#)
[Representações.pdf](#)

 [1.2 Resposta ao pedido de](#)
[3.1 Resposta ao pedido de esclarecimento - Forterm](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.090/2026 – SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

1. INTRODUÇÃO

Submetem-se à apreciação desta Autoridade Competente as razões formuladas na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, apresentada pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. A requerente insurge-se contra diversos pontos do instrumento convocatório, sustentando supostas ilegalidades quanto à exigência de garantia de proposta por lote, cumulação de patrimônio líquido mínimo com garantia contratual, vedação à subcontratação, equidade do prazo de entrega, exigência de unidade de atendimento local e suposta subjetividade nas especificações técnicas do objeto

2. TEMPESTIVIDADE

Previamente à apreciação do mérito, cumpre registrar que o pedido impugnatório preenche integralmente os requisitos formais de admissibilidade. A peça foi apresentada dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Desta forma, restando evidenciada a tempestividade da manifestação, dela se toma pleno conhecimento.

3. DIREITO E PRINCÍPIOS

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pautando-se rigorosamente pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento e da vinculação ao edital, insculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A estipulação das exigências de habilitação, das obrigações contratuais e das especificações do objeto decorre do poder-dever do administrador de acautelar o erário e assegurar a perfeita execução contratual. A garantia do caráter competitivo não se confunde com a obrigatoriedade de a Administração fragilizar seus mecanismos de controle, de fiscalização ou de qualidade para satisfazer particularidades operacionais ou interesses individuais de potenciais fornecedores.

4. MÉRITO

Submetida a matéria à análise técnica e jurídica, constata-se que os argumentos aventados pela impugnante não merecem acolhimento, fundamentando-se as razões de indeferimento nos seguintes pontos:

4.1. Da Legalidade da Exigência de Garantia de Proposta por Lote (Item 8.1)

A exigência de Garantia de Proposta no percentual de 1,0% (um por cento) do valor estimado encontra perfeito respaldo no artigo 58, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nas licitações divididas em lotes, a fixação do valor da garantia proporcionalmente ao lote disputado garante a eufonia entre a capacidade financeira do licitante e a dimensão do lote pretendido, impedindo propostas irresponsáveis ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

aventureiras. Longe de restringir a competição, o critério por lote fraciona o encargo financeiro e permite que empresas disputem apenas as frações compatíveis com seu porte econômico.

4.2. Da Distinção entre Qualificação Econômico-Financeira e Garantia de Execução Contratual

A impugnante alega ocorrência de *bis in idem* na cumulação da exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% com a prestação de Garantia Contratual. Tratam-se, contudo, de institutos jurídicos distintos, com matrizes legais e finalidades operacionais absolutamente autônomas:

- Patrimônio Líquido Mínimo (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021): Requisito de habilitação destinando a comprovar a saúde financeira prévia e a capacidade de solvência do licitante no momento do certame.
- Garantia de Execução Contratual (Art. 96 da Lei nº 14.133/2021): Instrumento de adimplemento contratual que visa ressarcir a Administração em caso de inexecução, aplicação de multas ou sinistros durante a vigência da avença.

Não há sobreposição de encargos, mas sim a aplicação regular de mecanismos complementares e legais previstos na Nova Lei de Licitações para acautelar o interesse público diante do expressivo volume de recursos envolvidos.

4.3. Da Legítima Vedação à Subcontratação

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 consagra a subcontratação como uma faculdade do Administrador Público, exercida mediante critérios de oportunidade e conveniência técnica. O fornecimento de Kits Escolares para a rede pública municipal exige absoluto controle de qualidade, padronização, montagem e rígida logística de distribuição. Permitir a subcontratação fragmentaria a responsabilidade operacional e comprometeria o acompanhamento direto e a fiscalização pela Secretaria Municipal de Educação.

4.4. Do Prazo de Entrega e da Regra de Contagem em Dias Úteis

O prazo de entrega de 08 (oito) dias atende ao planejamento pedagógico da SEMED para evitar o desabastecimento das unidades escolares e prejuízos aos alunos. Esclarece-se, para sanar qualquer omissão ou incerteza interpretativa suscitada, que a contagem do referido prazo obedece estritamente à regra geral fixada no artigo 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, computando-se expressamente em dias úteis. Na prática, a contagem em dias úteis concede ao fornecedor um intervalo real de cerca de 12 (doze) dias corridos, prazo perfeitamente viável para empresas estruturadas no segmento fornecedor.

4.5. Da Exigência de Unidade de Atendimento Local na Fase de Garantia

A previsão contida no item 18.4 do Termo de Referência não constitui condição prévia de habilitação nem barreira à participação de empresas de outros Estados. Trata-se de obrigação contratual pós-adjudicação, exigível tão somente da empresa vencedora durante o período de vigência da garantia. A exigência visa assegurar suporte logístico presencial, substituição imediata de itens com defeito de fabricação e pronto atendimento aos gestores escolares do Município de Imperatriz/MA, o que encontra amplo amparo na jurisprudência dos Tribunais de Contas para contratos de fornecimento contínuo ou com assistência técnica obrigatória.

4.6. Da Objetividade e Suficiência das Especificações Técnicas

As descrições dos itens constantes no Termo de Referência foram elaboradas em estrita observância aos padrões mercadológicos para materiais escolares, assegurando o julgamento objetivo e a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ampla disputa. Ademais, as dúvidas pontuais formuladas pelas empresas interessadas foram formal e publicamente respondidas no âmbito dos Pedidos de Esclarecimento oficiais, conferindo absoluta transparência e densidade técnica a todos os parâmetros cotados.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, julgá-la **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas todas as regras, cláusulas e disposições contidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Imperatriz – MA, 03 de Agosto de 2026

Magno Ribeiro Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 5.720/2026